



RESOLUÇÃO Nº 1146/2026

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, que tem por finalidade o cadastro e o gerenciamento de auxiliares da justiça aptos a serem nomeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e pelos juízos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO os incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#);

CONSIDERANDO o [Decreto nº 21.981](#), de 19 de outubro de 1932, que "Regula a profissão de Leiloeiro no território da República";

CONSIDERANDO a [Lei nº 11.101](#), de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária";

CONSIDERANDO a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 75, 149, 156 a 158, 162 a 175 e no § 3º do art. 880, todos da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil - CPC](#);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a [Lei nº 9.469](#), de 10 de julho de 1997, e o [Decreto nº 70.235](#), de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da [Lei nº 9.469](#), de 10 de julho de 1997";

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 127](#), de 15 de março de 2011, que "Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 225](#), de 31 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências";



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 233](#), de 13 de julho de 2016, que "Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 236](#), de 13 de julho de 2016, que "Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo [Código de Processo Civil \(Lei nº 13.105/2015\)](#)";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 271](#), de 11 de dezembro de 2018, que "Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do [Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015](#) - e no art. 13 da [Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015](#)";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 287](#), de 25 de junho de 2019, que "Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 299](#), de 5 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a [Lei nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 393](#), de 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 454](#), de 22 de abril de 2022, que "Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nº 1.072](#), de 6 de março de 2024, que "Dispõe sobre a remuneração de conciliadores e mediadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e dos facilitadores da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 882](#), de 20 de setembro de 2018, que "Institui o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, com a finalidade de cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos e corretores, e dá outras providências", consolidando ainda com as disposições da [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.234](#), de 9 de julho de 2021, que "Institui o Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais - CAJUD, com a finalidade de cadastro e gerenciamento de profissionais e pessoas jurídicas especializados, interessados em trabalhar como administradores judiciais em recuperações judiciais e em casos de falência do empresário e da sociedade empresária";



CONSIDERANDO a importância de instituir e implantar sistema eletrônico para cadastro e gerenciamento dos auxiliares da justiça, visando atender e facilitar a nomeação de profissionais pelo TJMG e pelos juízos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o [Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas](#), que visa "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis";

CONSIDERANDO ainda o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.000.25.327170-4/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0186119-61.2025.8.13.0000), e o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 28 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, que tem por finalidade o cadastro e o gerenciamento de auxiliares da justiça aptos a serem nomeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e pelos juízos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, tanto em feitos amparados pela gratuidade da justiça quanto naqueles custeados pelas partes.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se auxiliares da justiça:

I - peritos;

II - órgãos técnicos e científicos;

III - intérpretes;

IV - tradutores;

V - corretores judiciais;

VI - leiloeiros públicos;

VII - administradores judiciais;

VIII - conciliadores;

IX - mediadores;



X - facilitadores da Justiça Restaurativa - JR, de que trata a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 225](#), de 31 de maio de 2016.

§ 2º O Sistema AJ também será utilizado para a gestão dos pagamentos de honorários periciais, de tradução, versão e interpretação, e pelo exercício da conciliação, mediação e de práticas restaurativas, decorrentes de processos amparados pela gratuidade da justiça.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema AJ conterà os seguintes módulos:

I - Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC;

II - Cadastro Eletrônico de Tradutores e Intérpretes - CTRADI;

III - Cadastro Eletrônico de Corretores Judiciais e Leiloeiros Públicos - CCOLE;

IV - Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais - CAJUD;

V - Cadastro Eletrônico de Conciliadores e Mediadores - CECOM.

Art. 3º O CPTEC destina-se ao cadastramento de profissionais e órgãos técnicos ou científicos interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, aptos a nomeação em processos judiciais.

Art. 4º O CTRADI destina-se ao cadastramento de tradutores e intérpretes interessados em prestar serviços de tradução, versão e interpretação, aptos a nomeação em processos judiciais.

§ 1º A tradução refere-se à conversão de documento em idioma estrangeiro para o português.

§ 2º A versão refere-se à conversão de documento em português para idioma estrangeiro ou, quando originalmente em idioma estrangeiro, para outro.

§ 3º A interpretação consiste em estabelecer, de forma simultânea, comunicação verbal ou não verbal entre os partícipes do processo judicial, por ocasião da realização de audiências ou outros atos processuais, sempre que houver necessidade.

Art. 5º O CCOLE destina-se ao cadastramento de corretores judiciais interessados em realizar alienações particulares e de leiloeiros públicos interessados em realizar alienações particulares e leilões judiciais.

Art. 6º O CAJUD destina-se ao cadastramento de profissionais e pessoas jurídicas especializados, interessados em atuar como administradores judiciais em



recuperações judiciais e em casos de falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 7º O CECOM destina-se ao cadastramento de conciliadores, mediadores e facilitadores da JR interessados em atuar nas sessões de conciliação e mediação, pré-processuais ou processuais, bem como nas práticas restaurativas realizadas no âmbito de atuação do TJMG.

Art. 8º Os auxiliares da justiça indicados nos arts. 3º e 4º desta Resolução deverão elencar se pretendem atuar em processos amparados pela gratuidade da justiça, custeados pelas partes ou em ambos, assinalando o tipo de atuação no Sistema AJ.

Art. 9º Os módulos CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD ficarão sob a gestão da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, enquanto o módulo CECOM ficará sob a gestão da Terceira Vice-Presidência do TJMG.

Parágrafo único. As disposições relativas ao cadastramento, à nomeação, à remuneração e ao pagamento dos profissionais no módulo CECOM serão tratadas em ato normativo específico.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO NOS MÓDULOS CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD

Art. 10. Os editais contendo os requisitos, as condições necessárias e a relação de documentos a serem apresentados pelos interessados em se cadastrar nos módulos do Sistema AJ CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD serão publicados pela CGJ, de acordo com o interesse da Administração Pública.

Art. 11. O cadastramento, a documentação apresentada e as informações registradas nos módulos do Sistema AJ são de inteira responsabilidade do auxiliar da justiça, garantidor de sua autenticidade e veracidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O auxiliar da justiça deverá manter os dados cadastrais, os documentos obrigatórios e as informações prestadas devidamente atualizados.

§ 2º O regular cadastramento no Sistema AJ é condicionado à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício da atividade profissional.

Art. 12. Os interessados em se cadastrar no CPTEC deverão atender às disposições da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, que contém o [Código de Processo Civil - CPC](#), das [Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 233](#), de 13 de julho de 2016, [nº 287](#), de 25 de junho de 2019, e [nº 454](#), de 22 de abril de 2022, além de requisitos previstos em normas do TJMG e da CGJ e no edital de cadastramento.

Art. 13. Os interessados em se cadastrar no CTRADI deverão atender às disposições do [CPC](#), das [Resoluções do CNJ nº 287](#), de 2019, e [nº 454](#), de 2022, além de requisitos previstos em normas do TJMG e da CGJ e no edital de cadastramento.



Art. 14. Os interessados em se cadastrar no CCOLE deverão atender às disposições do [CPC](#), da [Resolução do CNJ nº 236](#), de 13 de julho de 2016, além de requisitos previstos em normas do TJMG e da CGJ e no edital de cadastramento.

Art. 15. Os interessados em se cadastrar no CAJUD deverão atender às disposições da [Lei nº 11.101](#), de 9 de fevereiro de 2005, da [Resolução do CNJ nº 393](#), de 28 de maio de 2021, além de requisitos previstos em normas do TJMG e da CGJ e no edital de cadastramento.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância - SEPLAN, por meio da Coordenação de Apoio aos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância - COASA, validar os dados cadastrais e a documentação apresentada pelos auxiliares da justiça interessados em prestar os serviços de que trata esta Resolução nos módulos CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD.

Art. 17. Caberá à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, por meio da Gerência de Execução Orçamentária e Administração Financeira - GEFIN, conferir e validar as informações e os documentos relacionados à contribuição para o Regime Geral da Previdência Social e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN dos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes interessados em atuar nos casos de gratuidade da justiça.

Art. 18. O cadastramento do auxiliar da justiça no Sistema AJ será deferido pela CGJ após a validação dos dados cadastrais e da documentação obrigatória.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 880 do [CPC](#), somente após a validação a que se refere o caput deste artigo o auxiliar da justiça estará apto a ser nomeado pelo magistrado.

§ 2º O regular cadastramento no Sistema AJ é requisito obrigatório para que o auxiliar da justiça possa atuar no Estado de Minas Gerais, mas não assegura direito à efetiva nomeação.

Art. 19. O cadastramento no Sistema AJ e a efetiva atuação do profissional não geram vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária com o Poder Público.

Art. 20. A CGJ poderá, a qualquer tempo, realizar avaliações e reavaliações relativas à formação técnica, ao conhecimento e à experiência dos auxiliares da justiça cadastrados.

Parágrafo único. As comunicações realizadas pelos magistrados em relação ao desempenho do auxiliar da justiça cadastrado poderão ser registradas no Sistema AJ.



Art. 21. Não será admitido o cadastramento de empresas de tecnologia ou de instituições para realização do leilão eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 19 do [Decreto nº 21.981](#), de 19 de outubro de 1932.

Parágrafo único. Os leiloeiros públicos cadastrados poderão fazer uso dos sistemas de empresas para realização do leilão, desde que devidamente comunicado no cadastramento, com a apresentação das informações e dos documentos necessários.

Art. 22. A lista contendo o nome dos auxiliares da justiça aptos a atuar será disponibilizada no Portal do TJMG.

Art. 23. Em casos específicos, mediante autorização prévia do Corregedor-Geral de Justiça, poderá haver restrição de cadastro de determinadas profissões no Sistema AJ, observado um quantitativo de profissionais que assegure a prestação jurisdicional no âmbito das comarcas.

CAPÍTULO IV DAS NOMEAÇÕES NOS MÓDULOS CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD

Art. 24. Caberá ao magistrado nomear os auxiliares da justiça obrigatoriamente dentre os detentores da formação ou especialização necessárias para o exercício da atividade profissional que estejam regularmente cadastrados no Sistema AJ e aptos a atuarem nos feitos de sua competência.

§ 1º Respeitado o princípio da impessoalidade e a fim de se garantir tratamento isonômico, a escolha do auxiliar da justiça será realizada por meio do Sistema AJ, preferencialmente mediante sorteio eletrônico.

§ 2º O magistrado poderá escolher, de forma direta, auxiliar da justiça regularmente cadastrado no Sistema AJ, observada a equitatividade, a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou órgão e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 3º É vedada a nomeação que configure a prática de nepotismo, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou sua suspeição.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo também se aplica aos quadros funcionais dos órgãos técnicos ou científicos e às demais pessoas jurídicas cadastradas no Sistema AJ.

§ 5º Nomeações realizadas apenas por meio de despacho, sem o necessário registro no Sistema AJ, não serão admitidas.

Art. 25. O magistrado poderá nomear auxiliar da justiça não cadastrado no Sistema AJ, observada a necessária especialização, quando não houver inscritos na localidade e/ou houver indicação consensual pelas partes.



§ 1º O auxiliar da justiça indicado pela parte, na forma do art. 471 do [CPC](#), ficará sujeito às mesmas normas e deverá reunir as mesmas qualificações exigidas em edital de cadastramento.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o auxiliar da justiça será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao cadastramento no Sistema AJ, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar impedido de receber os honorários pelos serviços prestados.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO NOS MÓDULOS CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD

Art. 26. O Sistema AJ será utilizado para solicitação e validação de pagamentos e dos encargos incidentes, pela prestação de serviços de perícia, tradução, versão e interpretação, decorrentes de processos em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Art. 27. É vedado o pagamento por meio do Sistema AJ a:

- I - serviços prestados em decorrência de processos custeados pelas partes;
- II - corretores judiciais, em alienações particulares;
- III - leiloeiros públicos;
- IV - administradores judiciais.

§ 1º Na hipótese dos processos custeados pelas partes, prevista no inciso I do caput deste artigo, o pagamento dos honorários periciais, de tradução, versão e interpretação ocorrerá por depósito em conta bancária vinculada ao processo judicial, condicionado o pagamento à regularidade do cadastro no Sistema AJ.

§ 2º Na hipótese dos corretores, prevista no inciso II do caput deste artigo, a remuneração será fixada pelo magistrado, por comissão de corretagem.

§ 3º Na hipótese do leiloeiro, prevista no inciso III do caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - o leiloeiro público fará jus à comissão sobre o valor da venda, a ser fixada pelo magistrado, no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei, ambas a cargo do arrematante;
- II - não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do [CPC](#), de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão;



III - anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do [CPC](#), o leiloeiro público devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 4º Na hipótese do administrador judicial, prevista no inciso IV do caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o magistrado fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes;

II - caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo;

III - em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência;

IV - serão reservados 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da [Lei nº 11.101](#), de 2005;

V - o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na [Lei nº 11.101](#), de 2005, hipótese em que não terá direito à remuneração;

VI - não terá direito à remuneração o administrador judicial que tiver suas contas desaprovadas;

VII - a remuneração do administrador judicial será reduzida ao limite de 2% (dois por cento) no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 28. Nos casos de competência delegada, o pagamento dos honorários nos processos em que haja deferimento da gratuidade da justiça será efetuado por sistema próprio, nos termos do disposto em ato normativo da Justiça Federal.

Art. 29. Caberá à Presidência do TJMG, por meio de Portaria, editar, atualizar e publicar tabela fixando os valores máximos para a remuneração dos auxiliares da justiça nomeados para atuarem em processos em que pelo menos uma das partes seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos casos em que haja convênio ou contrato específico para a realização de determinado tipo de trabalho.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 30. Caberá à CGJ, por meio da SEPLAN, o controle das despesas com os recursos destinados ao pagamento de honorários em processos em que haja concessão de gratuidade da justiça, com o apoio da Diretoria Executiva de Planejamento Orçamentário e Qualidade na Gestão Institucional - DEPLAG e da DIRFIN.

Art. 31. O pagamento dos honorários nos feitos amparados pela gratuidade da justiça fica condicionado à existência de previsão e de disponibilidade orçamentária.

Art. 32. Será autorizado o pagamento de honorários periciais, de traduções, versões e interpretações por meio do Sistema AJ, observada a legislação processual vigente, quando requerido:

I - pelo beneficiário da gratuidade da justiça;

II - de ofício, pelo juízo, limitada à quota da parte que seja beneficiária da gratuidade da justiça;

III - pelo Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;

IV - pelo Ministério Público, na condição de parte;

V - pelo representante do assistido, no exercício da curadoria especial.

Art. 33. O magistrado, mediante decisão fundamentada e respeitados os limites estabelecidos na Portaria de que trata o art. 29 desta Resolução, arbitrará os honorários pelos serviços prestados em decorrência de processos amparados pela gratuidade de justiça, observado os critérios estabelecidos nas normas regentes.

Art. 34. O auxiliar da justiça não fará jus à antecipação dos valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado, salvo as disposições normativas em contrário.

Art. 35. Para pagamento dos honorários devidos aos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, o magistrado deverá criar, validar e encaminhar a solicitação de pagamento pelo Sistema AJ, observado o término do prazo para manifestação das partes ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após haverem sido prestados.

Parágrafo único. O encaminhamento da solicitação de pagamento de honorários pelo juízo competente comprovará a realização do trabalho, valendo como declaração de recebimento da prestação de serviço discriminado no documento fiscal.

Art. 36. O pagamento, em caso de gratuidade da justiça, será efetuado pela DIRFIN, mensalmente, com as respectivas deduções das cotas previdenciária e fiscal, após o processamento pela COASA do relatório específico extraído do Sistema AJ,



contendo as solicitações validadas pelas unidades judiciárias, no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O valor líquido será depositado em conta bancária de titularidade do auxiliar da justiça.

Art. 37. É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros destinados à gratuidade da justiça para pagamento de auxiliar da justiça não cadastrado no Sistema AJ.

Art. 38. Ocorrendo pagamentos indevidos em função de solicitações emitidas incorretamente, a unidade judiciária ficará responsável por providenciar os trâmites de restituição dos valores corrigidos aos cofres do TJMG, em conformidade com as disposições da [Instrução de Serviço da DIRFIN nº 1](#), de 26 de junho de 2019, ou outra que, eventualmente, venha substituí-la.

Art. 39. É obrigatória a inclusão das despesas decorrentes de perícias, traduções, versões e interpretações no cálculo das custas finais, ficando a parte sucumbente obrigada ao ressarcimento aos cofres públicos dos pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, para o que será intimada, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, enquanto suspensa a exigibilidade.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo será feito por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ.

§ 2º Caso não ocorra o pagamento a que se refere o caput deste artigo, competirá à secretaria da unidade judiciária emitir a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, que será enviada eletronicamente à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE.

§ 3º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), será expedida requisição de pagamento em favor do TJMG, em valor correspondente ao das despesas antecipadas no curso do processo.

§ 4º O processo não poderá ser baixado:

I - enquanto não for quitado o débito a que alude o caput deste artigo;

II - em caso de não ressarcimento das despesas com a assistência, enquanto não for expedida eletronicamente a CNPDP.

Art. 40. Nos processos extintos com resolução de mérito, por transação, serão observados os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. O valor será dividido igualmente entre as partes quando na transação não houver definição do responsável pela quitação quanto aos serviços prestados.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A inobservância dos critérios estabelecidos nesta Resolução poderá ensejar a suspensão ou a exclusão do exercício das atividades do auxiliar da justiça, por meio de bloqueio do cadastro no Sistema AJ, mediante procedimento administrativo, regulamentado em ato próprio.

Art. 42. As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar à CGJ as suspensões e outras situações que importem impedimento ao exercício da atividade profissional.

Art. 43. Caberá à Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação - DIRTEC a gestão técnica, a manutenção e a sustentação da infraestrutura necessária ao funcionamento do Sistema AJ.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou por solicitação da CGJ, a DIRTEC promoverá diligências destinadas à certificação da veracidade das informações técnicas prestadas por leiloeiros públicos.

Art. 44. O Sistema AJ disponibilizará relatórios gerenciais a serem utilizados no controle de despesas, na elaboração de previsão orçamentária e no subsídio para ações a serem empreendidas, além de outros, que poderão ser solicitados por necessidade e conveniência da CGJ e da Terceira Vice-Presidência, conforme o módulo.

Art. 45. O Sistema AJ poderá, excepcionalmente, ser utilizado em casos não previstos nesta Resolução, desde que haja autorização expressa do TJMG ou da CGJ.

Art. 46. O disposto nesta Resolução poderá deixar de ser aplicado, total ou parcialmente, a critério da CGJ, na hipótese de vigência de convênio ou contrato específico celebrado pelo TJMG para determinado tipo de serviço.

Art. 47. Caberá à CGJ gerenciar o Sistema AJ, regulamentar as disposições contidas nesta Resolução e disciplinar eventuais casos omissos.

Parágrafo único. Na hipótese do módulo CECOM, as atribuições previstas no caput deste artigo estarão sob a gestão da Terceira Vice-Presidência.

Art. 48. O Sistema AJ poderá ser utilizado para cadastro e gerenciamento de outras categorias profissionais não disciplinadas nesta Resolução, a critério da Presidência do TJMG e da CGJ, mediante ato normativo específico.

Art. 49. O módulo do Sistema AJ CECOM passará a ser utilizado após a sua implementação pela DIRTEC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 50. O procedimento relativo à validação da solicitação de pagamento de que trata o art. 35 desta Resolução passará a vigorar após a implementação pela DIRTEC das adequações necessárias no Sistema AJ.

Parágrafo único. O procedimento de validação da solicitação de pagamento no Sistema AJ continuará a ser realizado pela COASA até a efetiva implementação das adequações a que se refere o caput deste artigo.

Art. 51. Ficam revogadas a [Resolução do Órgão Especial nº 882](#), de 20 de setembro de 2018, e a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.234](#), de 9 de julho de 2021.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2026.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente